



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº. 13010008163/12

Requerente: Silvânia Maria Simões

Município: São Roque de Minas/MG

Núcleo Operacional: Arcos

**PARECER**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa sem destoca em uma área correspondente à 20,0658 HA, visando a implantação de culturas agrícolas.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque de Minas - MG, sob a matrícula nº. 8066, denominado como Fazenda Campo Alegre, de propriedade da requerente, Sra. Silvânia Maria Simões, conforme a cópia da certidão juntada aos autos (fls. 03).

De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis e os recibos do CAR Federal e Estadual a propriedade possui uma área total de 51,09 HA.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fls. 48/49; a comprovação da propriedade, conforme acima mencionado; o plano simplificado de utilização pretendida às fls. 36/37; a planta topográfica às fls. 17/20 e 56, e roteiro de acesso ao imóvel à na capa.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foram apresentados os protocolos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) Estadual e Federal às fls. 38/45, em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Consta do processo a inexistência de débitos ambientais em nome da requerente, conforme as Certidões Negativas de Débitos Florestais às fls. 05 e 62, em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

De acordo com o FOBI nº. 544459/2012, a atividade de cafeicultura e silvicultura dentro dos parâmetros requeridos não é passível de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licença Ambiental.

A analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no Bioma Cerrado, pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco e está inserida em Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Fora estabelecido pela análise técnica que, dos 20,0658 HA requeridos para supressão, apenas 11,50 HA podem ser objeto de autorização para a supressão de vegetação, haja vista corresponderem à vegetação típica de campo nativo, sendo, portanto, favorável à implantação de culturas agrícolas.

No parecer técnico a analista ambiental dispõe que 8,5658 HA, dos 20,0658 HA requeridos são compostos por vegetação típica de campo nativo, bem como por espécies que recebem proteção legal, como o Pequi. Além da vegetação mencionada, fora verificada a existência de grotas no perímetro vistoriado e a ocorrência de topografia acidentada, razão pela qual não seria razoável a utilização de maquinário para aração no local, uma vez que poderiam provocar o deslocamento do solo e surgimento de erosões, acarretando, dessa forma, dano significativo na Área de Preservação Permanente.



Desse modo, fora recomendado pela analista ambiental em sua análise técnica que somente 11,50 HA podem ser autorizados para a supressão de vegetação nativa sem destoca.

Oportunamente, restou esclarecido pela analista ambiental em seu parecer que não haverá um rendimento lenhoso no local, haja vista que a vegetação passível de ser suprimida é composta apenas por campo nativo.

Tecnicamente, portanto, concluiu-se pelo **deferimento parcial do requerimento**, sendo passível a supressão de vegetação nativa sem destoca de 11,50 HA, dos 20,0658 HA requeridos, mantendo-se como remanescente 8,5658 HA de vegetação nativa.

Vieram os autos para parecer jurídico.

Conforme dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 16, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Segundo análise realizada *in loco* pela Analista Ambiental foram observadas espécies de árvores que deverão ser preservadas, pois conforme dispõem as Leis nºs. 10.883/1992 e 9.743/1988 (alteradas pela Lei nº. 20.308/12), tratam-se de espécies de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte. Assim sendo, as árvores de pequi mencionadas no parecer técnico deverão ser preservadas, não sendo, portanto, objeto de autorização de supressão.

Por se tratar de propriedade inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, fora encaminhado ofício ao ICMBIO (fls. 64), cumprindo o requisito de notificação ao Órgão Gestor da Unidade de Conservação, conforme dispõe o art. 5º, II, da Resolução 428/2010 do CONAMA.

Ainda, conforme adendo de fls. 65, elaborado pelo Coordenador do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Arcos, o presente caso não enseja a necessidade de apresentação do Inventário Florestal, por tratar-se de supressão de vegetação formada por campo nativo, razão pela qual a apresentação do Plano de Utilização Pretendida atende aos requisitos exigidos.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas prestadas, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa sem destoca em 11,50 HA, **é passível de autorização** para implantação de cafeicultura e silvicultura, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, **ressalta-se que deverá o requerente comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas.**

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Divinópolis, 28 de setembro de 2015

**Laura Teixeira**  
**Gestora Ambiental – SUPRAM/ASF**  
**MASP – 1.390.164-0**